



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13161.000298/99-14  
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.445  
RECURSO Nº : 124.036  
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ITR. VTN. VENCIMENTO. ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

O vencimento da obrigação tributária somente ocorre após a decisão definitiva do litígio na esfera administrativa. Exigência da multa de mora improcedente.

A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para fim de composição da base de cálculo do Valor da Terra Nua – VTN, relativo ao ITR/96, até o dia 31 de dezembro do ano anterior.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

11 DF7 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Dr. LEANDRO FELIPE BUENO (Procurador).

RECURSO Nº : 124.036  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.445  
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

A Decisão DRJ/CGE nº 1.398/00, julga o lançamento procedente em parte para revisão do VTN, para a alteração da área de preservação permanente e das áreas imprestáveis, nos termos da ementa adiante:

### VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se na contestação foram oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

### RESERVA LEGAL.

Para ser considerada como isenta, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóvel competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do Imposto Territorial Rural.

### DATA DO VENCIMENTO.

A emissão de nova notificação de ITR decorrente de resultado de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL ou Decisão favorável ou parcialmente favorável ao contribuinte, se dará com a manutenção da data de vencimento original.

### ALTERAÇÕES CADASTRAIS.

Alterações cadastrais que visem a modificar informações prestadas através de declaração somente poderão ser aceitas mediante apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que realmente ocorreram.

Relativamente à área de reserva legal, o julgador argumenta que de acordo com a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96, a averbação da referida área em registro de imóvel competente deve ser em data anterior à ocorrência do fato gerador. *In casu*, deu-se em 16/10/97, não fazendo efeito para o exercício em análise.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.036  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.445

Quanto ao vencimento do tributo, argumenta que o mesmo ocorreu em 30/12/96, conforme notificação original e que deve ser mantido, que apenas ocorreu uma reemissão, conseqüência da SRL de fl. 21, conforme o item 52.1 do mesmo *mandamus*, que em caso de decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte será expedida uma nova notificação/DARF, mantendo-se a data do vencimento original.

Irresignada a atuada interpõe, tempestivamente, o seu recurso voluntário contra a decisão *a quo*, oferecendo bens para arrolamento nos termos do § 5º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, ratificando os termos constantes da impugnação e argüindo sucintamente:

Que não procede a exigência dos juros e da multa de mora, segundo a inteligência dos arts. 142 e 160 do CTN. Isso significa dizer no seu entendimento que o crédito foi constituído através do lançamento em 21/07/99, porém, a ciência foi dada em 10/08/99, devendo o seu vencimento dar-se em 09/09/99.

Em outras palavras, antes do vencimento a obrigação pode ser cumprida, mas não exigida.

Que tendo impugnado o lançamento, a exigibilidade do crédito tributário pela Fazenda Pública encontra-se suspensa, nos termos do art. 151 inciso III do CTN.

Que não ocorrido o vencimento, não há que se falar em mora pelo devedor (Inteligência do art. 960, CC).

Menciona em apoio à sua tese o voto favorável proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, referente ao Recurso nº 103.78 (fl. 56).

Fundamenta o seu recurso a partir do art. 2º, incisos I e II da Lei nº 8.022/90, que dispõe sobre a multa e juros de mora.

No que concerne à área de reserva legal, argüi que o seu direito à isenção do ITR, decorre de previsão legal prevista no art. 11 da Lei nº 8.847/94, a qual não estabelece nenhuma outra obrigação, que não seja a sua existência física, o que significa dizer que a condição essencial para o aproveitamento da isenção fiscal é apenas a existência física da reserva legal.

Que a determinação de que a reserva legal deve ser registrada em cartório de imóvel, não decorre de legislação tributária, mas da legislação civil, categoria em que se enquadra a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

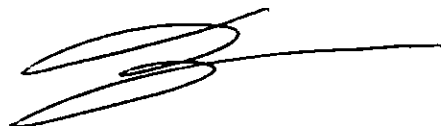
RECURSO Nº : 124.036  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.445

Que o fato de se proceder à averbação da área destinada a reserva legal em registro imobiliário após a ocorrência do fato gerador do imposto, em nada prejudica o direito do recorrente em se beneficiar de sua isenção.

Nessa linha de raciocínio, menciona nos autos o Acórdão nº 201-71.691, que registra que a condição de área de reserva legal não decorre nem da averbação da área no registro de imóvel nem da vontade do contribuinte, mas do texto expresso de lei, a averbação durante o fluxo processual instaurado pela impugnação satisfaz a exigência do art. 44 da Lei nº 7.803/79.

Pleiteia a não incidência de acréscimos legais e a exclusão da área correspondente à reserva legal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.036  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.445

### VOTO

O recurso é tempestivo, contém os requisitos necessários e suficientes a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A discordância suscitada pela recorrente, relativamente à decisão *a quo*, encontra-se na data do vencimento para o recolhimento do ITR/96 e no reconhecimento da área declarada como reserva legal para fim de beneficiar-se do direito à isenção.

Preliminarmente, é mister esclarecer que assiste razão ao contribuinte quando afirma que o crédito tributário constitui-se através do lançamento nos termos do art. 142 do CTN. Esse mesmo *mandamus*, no seu art. 144, estabelece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Em se tratando de ITR/96, no qual o contribuinte apura e antecipa o pagamento através de declaração, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, portanto, lançamento por homologação, o que se constata é a anualidade da declaração e a referência para base de cálculo do VTN no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

Logo, não havendo na ocasião, data prevista em lei para o pagamento do ITR, escudou-se o recorrente à sombra frondosa do art. 160 do CTN acertadamente.

Considerando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em decorrência da impugnação/recurso, certamente não ocorreu o vencimento da obrigação, tendo em vista que o mesmo somente é devido após decisão definitiva na esfera administrativa.

Nesse caso, os juros são considerados como elemento de atualização do valor monetário, porém, não há que se falar em multa de mora. Esta é a recomendação pacífica, consubstanciada na jurisprudência firmada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, através dos inúmeros julgados sobre essa matéria.

No que concerne à área de reserva legal, dispõe o art. 104 da Lei nº 8.171/91, *litteris*:

“Art. 104 – São isentas de tributação e do pagamento de Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de *reserva legal*, previstas na Lei nº 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/89”.  
(Destaquei).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.036  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.445

Por sua vez, a Lei nº 4.771/65, com a redação dada pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 7.803/89, estabelece que:

“A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento de área”.

Conclui-se do exposto que a data da averbação da área correspondente à reserva legal no registro de imóveis competente, para fim de composição da base de cálculo do Valor da Terra Nua – VTN, relativo ao ITR/96, deveria ser até o dia 31 de dezembro do ano anterior, ou, em mantendo-se o raciocínio, 1º/01/96, sem o qual, impossibilitaria a inclusão da referida área, que resultaria no benefício da isenção.

*Ex positis*, acolho em parte a preliminar argüida sobre a data do vencimento, relativamente à exclusão da multa de mora, para no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13161.000298/99-14  
Recurso nº: 124.036

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.445.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros**  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 14/12/2002



**Leandro Felipe Bueno**  
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL